



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 1025/2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÁ

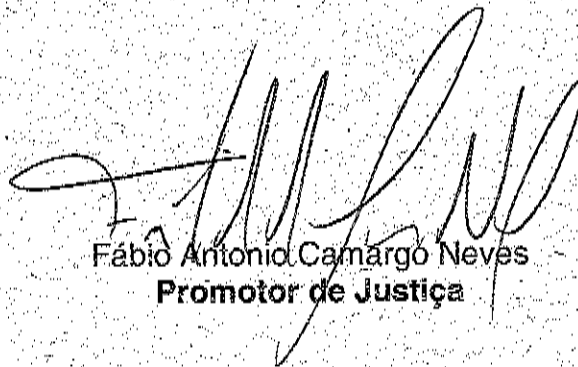
Ubiratá, 05 de Dezembro de 2018.

Ref: Inquérito Civil n. MPPR-0150.16.000689-9

**Ilustríssimo(a) Senhor(a),**

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria a recomendação n.º 16/2018 expedida nos autos de Inquérito Civil n. MPPR-0150.16.000689-9.

Sem mais no momento, antecipo agradecimentos.



Fábio Antonio Camargo Neves  
**Promotor de Justiça**

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

DD. Diretor(a)

**UBIRATÁ ONLINE**

Avenida Carmen Ribeiro Pitombo, n. 995

Jardim São Vicente

CEP: 85.440-000 UBIRATÁ - PARANÁ

Av. Clodoaldo de Oliveira, nº 1260 – Centro – Fone/Fax (44) 3543-1810

85.440-000 – Ubiratá – Paraná

e-mail: [ubirata.prom@mppr.mp.br](mailto:ubirata.prom@mppr.mp.br)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
DA COMARCA DE UBIATÃ/MPPR

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 16/2018

Ref. Inquérito Civil n. MPPR-0150.16.000689-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatã, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ PR

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância de tais princípios no trato dos assuntos que lhes são afetos;

**CONSIDERANDO** que, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo;

**CONSIDERANDO** que, conforme apurado nos autos do Inquérito Civil n. MPPR-0150.16.000689-9, o Município de Juranda realizou inúmeros procedimentos licitatórios, sob a modalidade de tomada de preços, dos quais extraiu-se a ocorrência de algumas irregularidades/ilegalidades, dentre essas:

- *Possível limitação à concorrência com a exigência de utilização das Tabelas Audatex e Sindirepa;*
- *Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, como no caso do Edital n. 102/2013;*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ <sup>PR</sup>

- Ausência de indicação da marca das peças entregues pelas empresas e, ausência de comprovação de estas atenderem o quesito "qualidade" previsto nos editais;
- Ausência de indicação de servidor responsável pelo recebimento das mercadorias e serviços, sendo as entregas assinadas pelos responsáveis das respectivas secretarias/departamentos, os quais, não tinham contado direto com as peças e/ou serviços prestados/entregues;
- Ausência de estudo prévio sobre as peças com maior incidência nos anos anteriores ao procedimento licitatório, o que viabilizaria um planejamento para aquisição de peças com maior incidência;
- Ausência de estudo sobre a viabilidade de reparação de veículos/máquinas com alto grau de depreciação, como por exemplo, os gastos com o veículo **GM/Corsa Super, ano fabricação 2002, placas AKD-0488**, em reparos foram de **R\$ 6.427,88 (seis mil, quatrocentos vinte sete reais e oitenta oito centavos)** (cf. fl. 19), enquanto seu valor de mercado era aproximadamente de **R\$ 12.285,00 (doze mil, duzentos oitenta cinco reais)**, ou seja, os gastos com reparos ultrapassaram em 50% (cinquenta por cento) o valor de mercado do veículo.

**CONSIDERANDO** que, segundo consta do Inquérito Civil acima mencionado, o procedimento licitatório referente ao Edital n. 102/2013, não observou o que determina o artigo 21, inciso III, da Lei 8.666/93, ou seja, não se comprovou a publicação do resumo do edital da tomada de preços em jornal diário de grande circulação, não se conferindo a devida publicidade ao certame, o que restringiu seu caráter competitivo;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRÁ PR

**CONSIDERANDO** que negar a devida publicidade aos atos oficiais pode configurar ato de improbidade administrativa que viola os princípios da Administração Pública, conforme previsão do artigo 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o art. 15, §7º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, que impõem para cada item licitado, a especificação completa e a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas. A dificuldade de licitar uma grande variedade de produtos não justifica a falta de especificação destes bens, sob pena de a administração contratante não ter parâmetros para realizar seus pedidos. Aliás, a definição dos lotes requer a suficiente especificação dos itens que o compõem e a estimativa realista de preço contratual, respaldada em quantidades demandadas e preços referenciais de mercado, a fim de que os interessados disponham de parâmetros para elaborar suas propostas;

**CONSIDERANDO** ainda, que a **Advocacia-Geral da União**, ao debruçar-se sobre a análise da possibilidade de os órgãos assessorados licitarem a aquisição de peças de veículos, através de pregão para registro de preços, com critério de julgamento maior desconto sobre tabela, sem listagem, especificação e quantificação das peças a serem adquiridas, bem como exame de outras questões atinentes aos processos da espécie, com base nos julgados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** emitiu o **Parecer n.º 098/2016/CJU-RN/CGU/AGU**<sup>1</sup>, cuja conclusão, em apertada síntese, aponta que:

"(...) Para adentrar na questão em apreço, cumpre perquirir, preliminarmente, se o critério de julgamento **menor preço aferido com base no maior desconto** sobre tabela de preços praticados no mercado se faz pertinente na espécie.

<sup>1</sup>Disponível para consulta na Rede Mundial de Computadores em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/34953010>, acesso realizado em 04 de dezembro de 2018 às 10 horas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRÁ <sup>PR</sup>

Nesse aspecto, observa-se que tal critério encontra previsão na norma do art. 9º, § 1º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece:

Art. 9º. (...)

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o **menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.** (Grifo nosso).

**Conclui-se, assim, antes de mais nada, que a própria adoção de tal critério de julgamento dever ser justificada tecnicamente nos autos.**

(...).

Como se vê, o entendimento esposado pelo TCU aponta no sentido de que **o critério do maior desconto sobre tabela deve se limitar às hipóteses em que esta for a única medida econômica e operacionalmente viável**, sendo um dos exemplos dados pela Corte de Contas justamente o caso de **pregão para aquisição de "toda e qualquer peça passível de substituição nos veículos"** (hipótese em que entendeu aquela Corte ser **aceitável o critério de concessão de desconto com base na tabela de preço dos fabricantes**).

Cumprе destacar, por outro lado, que o fato de eventualmente ser inviável para a Administração listar toda e qualquer peça que possa vir a se fazer necessária durante a vigência da Ata **não a autoriza, evidentemente, a licitar globalmente todas as peças.**

Nesse ponto, vale lembrar que, via de regra, **as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e econo-**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ PR

micamente viáveis, em conformidade com o art. 23, §1º da Lei nº 8.666, de 1993.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto<sup>2</sup>, demonstrando, com base em elementos técnicos, que o parcelamento do objeto seria técnica e/ou economicamente inviável, causando prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Sublinhe-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, pacificou o seguinte entendimento:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o*

Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 207):

"A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares."



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃO

*objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Faz-se necessário, assim, que os órgãos da Administração analisem a forma como as empresas se organizam no mercado, **verificando, do ponto de vista técnico-econômico, a possibilidade/pertinência de parcelar o objeto não apenas de acordo com a marca/fabricante como, também, em relação ao tipo de veículo (ex: categoria leve, categoria pesado, categoria utilitário), ao tipo de peça (peças para funilaria, peças para mecânica, peças para parte elétrica etc.), ao local de entrega e/ou qualquer outra forma de parcelamento que se mostrar viável na espécie, segundo a análise a ser procedida do órgão.**

Em relação ao **desconto linear**, vale lembrar que o TCU – apesar de admitir sua pertinência em determinados casos – **vêm reiteradamente apontando suas fragilidades na hipótese de itens que, de acordo com as práticas do mercado, costumam ser objeto de descontos diferenciados (devendo o órgão verificar se esse é o caso).**

Traz-se a lume, a título de exemplo, o seguinte trecho do Acórdão TCU nº 1712/2015-Plenário:

“Ainda na vigência do Decreto nº 3.931/2001, o Tribunal admitiu em precedentes isolados a contratação de eventos mediante a utilização de desconto linear na planilha de preços da Administração, conforme se depreende do seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 2.907/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro:





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIÁ PR

10. De fato, o requisito do desconto linear, que seja igual para todo e qualquer item da planilha, **peca por compelir as licitantes a comporem seus preços artificialmente, sem que haja correspondência com a indicação do mercado. Dificulta, por conseguinte, a elaboração das propostas, pois as empresas terão que encontrar um desconto médio, que equilibre os itens a serem vendidos abaixo e acima do preço real, ou simplesmente irão fixar o menor desconto entre todos os itens como o máximo a se oferecer.**

11. De qualquer forma, tendo por premissa que o orçamento-base da licitação é adequado, a contratação pelo maior desconto linear será sempre um bom negócio para o contratante, ainda que talvez possa não ser o melhor. Além do mais, anula a possibilidade do jogo de planilha, em sua operação tradicional, já que obriga que os itens contratuais, sejam eles com pouco ou muita perspectiva de execução, tenham todos o mesmo desconto, isto é, até os itens com grande demanda terão que ser comercializados a preço mais baixo que o orçado.

12. Também não se pode afirmar que o desconto linear é um modelo que agride frontalmente alguma norma legal. **A legislação, inclusive, o admite, conquanto em licitações de itens homogêneos e sujeitos a controle de preços**, como consta do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 3.931/2001.

13. Na verdade, **a censura ao critério é fruto de uma interpretação sistêmica das leis de licitação em conjunto com o princípio do livre mercado, conforme se extrai dos poucos acórdãos desta Corte que trataram do tema.**

14. Nesta medida, **não obstante contrário ao uso do desconto linear indiscriminadamente**, mantenho-me longe de tachar de reprovável a decisão do Sebrae/RJ que o elegeu para aferição da aceitabilidade dos preços, ainda mais por me parecer ter havido, efetivamente, a boa intenção de **evitar a contratação de uma planilha traiçoeira.**”

(...).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ PR

## II.3. Das tabelas passíveis de utilização

Finalmente, guarda pertinência com o tema sob análise a questão das **tabelas** passíveis de serem utilizadas pelos órgãos como base para a aplicação dos descontos nas aquisições.

Nesse ponto, é de se recomendar aos órgãos, em primeiro lugar, que **a(s) tabela(s) seja(m) definida(s) em cada caso de forma clara e inequívoca, utilizando-se a mesma nomenclatura em todos os documentos integrantes do procedimento, para evitar controvérsias.**

(...)

Nesse ponto, vale observar que – a par das tabelas das fabricantes/montadoras, normalmente utilizadas, que parecem atender aos requisitos acima citados – alguns órgãos têm previsto a aplicação dos descontos sobre a “tabela AUDATEX”.

Tal previsão, contudo, **não** se afigura, salvo melhor juízo, pertinente, uma vez que a “Tabela AUDATEX”, ao que parece, corresponde a um **software** de orçamentação eletrônica, **não se tratando de tabela de preços que atenda aos requisitos anteriormente expostos.**

Nesse sentido as bem-lançadas razões suscitadas no Parecer nº 00701/2014/CJUPR/CJUPR/AGU e na Nota nº 137/2015/CJU-MG/CGU/AGU, emanados respectivamente pela CJU/PR e pela CJU/MG:

**PARECER n. 00701/2014/CJUPR/CJUPR/AGU**

(...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIR <sup>PR</sup>

Já o termo de referência de fls. 64/69 (documento diverso do constante às fls. 10/14), informa que o desconto será calculado sobre a tabela do Sistema Audatex. A mesma informação consta do item 1 da minuta de edital.

Pois bem. O critério de adjudicação eleito pela administração - "maior desconto sobre tabela de preços", encontra respaldo legal no Art. 9º do Decreto 7892/13, que em seu parágrafo 1º dispõe ser possível que o edital admita *"..., como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado."*

**Ocorre que a administração não adotou a Tabela de Preços dos Fabricantes das peças para incidência do desconto, como usualmente admitido pelo Tribunal de Contas da União, mas sim, a Tabela do Sistema Audatex, cujo acesso só é permitido a quem fizer aquisição da mesma pelo valor aproximado de R\$ 10.000,00 anualmente. Ou seja, a administração pretende criar um indexador de preços que só existente na iniciativa privada nas suas licitações, obrigando desta forma que as empresas interessadas tenham custo adicional na aquisição da referida tabela para poder participar do certame. Este critério, s.m.j, não nos parece possível e poderia gerar inclusive afronta à livre participação de empresas no processo licitatório.**

**O Sistema Audatex de orçamentação, como o próprio nome já diz, pode ser ferramenta eficaz de pesquisa de preços de peças auto-motivas, pois é reconhecido no mercado pela sua precisão e facilidade na preparação de orçamentos, mas não nos parece que seja possível de ser utilizado como critério para julgamento de certame licitatório. Necessário rever o processo no particular.**

(...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRÁ PR

(Grifos nossos)

## NOTA Nº 137/2015/CJU-MG/CGU/AGU

(...)

### II. II JUSTIFICATIVA SOBRE A ESCOLHA DA TABELA AUDATEX

12. No parecer precedente, foi solicitada justificativa quanto à escolha da Tabela Audatex.

13. (...)

14. Os dados inseridos na justificativa do consulente permite-nos concluir que o sistema Audatex não é uma Tabela propriamente dita, mas um software de orçamentação que busca diversos preços, inclusive das montadoras, fato confirmado pela Certidão da ASSEPRO - Associação das Empresas Brasileiras de tecnologia da Informação - Regional São Paulo (fls. 118/121) que atesta que:

*"SISTEMA AUDATEX: é um software de orçamentação eletrônica destinado à reparação automotiva. Contém um completo banco de dados com os modelos de veículos nacionais e importados - contemplando 98% da frota circulante no país - permitindo a elaboração de orçamentos rápidos e precisos, reduzindo significativamente o tempo gasto para obter uma informação.*

15. Como o sistema Audatex não é uma Tabela, não é possível fixar como critério de julgamento o "maior desconto sobre os preços encontrados na Audatex. O órgão assessorado deve eleger uma tabela de Preços para servir de referência no certame, como, por exemplo, a Tabela das montadoras.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ PR

16. Neste ponto, o consulente afirma (fls. 113/117) que parou de utilizar como referência os preços das tabelas das montadoras em razão da dificuldade de algumas oficinas em obter esta tabela. Assevera, ainda, que o sistema Audatex disponibiliza os preços das montadoras.

17. Desta feita, **recomenda-se que seja adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre as Tabelas das montadoras com cláusula expressa sobre a possibilidade de o contratante comprovar os preços da Tabela da montadora pelos dados fornecidos pelo software Audatex ou outro software similar de mesma confiabilidade, uma vez que este critério não obrigará os licitantes a adquirirem o software e, concomitantemente, garantirá que os preços estarão submetidos às Tabelas das montadoras. Por este critério, as licitantes poderão adquirir os preços das tabelas das montadoras tanto diretamente nas montadoras, quanto nos softwares disponibilizados no mercado.**

18. Ressalte-se, ainda, que a pesquisa na internet permitiu verificar que já existe Inquérito do Ministério Público do Estado do Paraná que contesta a licitude de atrelar os preços da licitação ao sistema Audatex, conforme colacionado a seguir:

Inquérito Civil nº 0130.10.000073-1 (Ministério Público do Paraná)

(...), foram utilizados os preços de peças constantes do sistema Audatex mollicar. **Esse sistema, como já esclarecido, trata-se de um software disponibilizado pela empresa Audatex, mediante o pagamento de uma mensalidade. É certo que o Estado do Paraná não poderia realizar uma licitação com base em preços fixados por particular cujo acesso é restrito àqueles que "assinam" o programa operacional ofertado pela empresa referida. O que se verifica, na verdade, é o atrelamento do fornecimento dos serviços e peças para o Esta-**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ - PR

do à aquisição do sistema "Audatexmolicar. (<http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/ACPConcorrencias2704.pdf>)

**19. Sendo assim, a opção jurídica mais segura é a escolha de uma Tabela existente no mercado, como a Tabela das montadoras, com cláusula expressa no Termo de Referência sobre a opção de se utilizar o software Audatex ou outro similar como prova dos preços praticados pelas montadoras para aqueles licitantes que não conseguem as Tabelas junto às montadoras.**

(...)

(Grifos nossos)

A solução adotada pela CJU/MG (cf. itens 17 e 19 acima transcritos), parece-me, salvo melhor juízo, a mais indicada na espécie, pelo que sugiro que, nos processos em que for previsto como critério de julgamento o menor preço decorrente do maior desconto sobre a tabela AUDATEX, esta CJU/RN recomende a substituição da referida tabela pelas tabelas das fabricantes/montadoras, podendo o órgão prever, por outro lado, a possibilidade de os licitantes utilizarem como prova dos preços praticados pelas montadoras o software Audatex ou outro similar, desde que haja absoluta segurança de sua confiabilidade (devendo o órgão se certificar de tal circunstância).

(...)

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, à vista da questão específica submetida à análise, bem como das demais questões aqui tratadas, consideradas relevantes para o exame de processos de pregão SRP para aquisição de peças de veículos,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRATÃ - PR

submeto ao corpo de Advogados da União desta CJU/RN e a esta Chefia, as seguintes conclusões, com vistas a possível uniformização no âmbito desta Consultoria:

a) Em se revelando pertinente a utilização de pregão SRP para a aquisição de peças para veículos - e caso seja impossível ao órgão estimar, de antemão, quais peças deverão ser adquiridas e em que quantidades (sendo inviável listar todas as peças passíveis de substituição em cada veículo) -, admite-se, com base em interpretação teleológica das normas que regem a matéria, DESDE QUE O ÓRGÃO JUSTIFIQUE TECNICAMENTE TAL INVIABILIDADE E ADOTE AS PROVIDÊNCIAS ELENCADAS NOS PARÁGRAFOS 19 E 26 DO PRESENTE PARECER, a adoção do critério do menor preço decorrente do maior desconto sobre os preços consignados em tabela de fabricante/montadora, a possibilitar, durante a validade da ata, a aquisição de qualquer peça constante da tabela, com aplicação do percentual de desconto registrado em ata, DENTRO DOS LIMITES MÁXIMOS DE VALOR A SEREM ESTABELECIDOS NO PREGÃO PARA AS AQUISIÇÕES DE CADA ÓRGÃO, BEM COMO PARA EVENTUAIS ADESÕES.

b) O Edital somente deverá permitir adesões mediante justificativa fundamentada do órgão nos autos.

c) Os órgãos devem verificar, do ponto de vista técnico-econômico, a viabilidade de parcelar o objeto, de acordo com as especificidades dos diferentes produtos que o compõe e com as práticas do mercado (inclusive no que toca à política de preços, que pode variar conforme o produto).

Recomendável, assim, que o órgão examine a viabilidade de parcelamento não apenas de acordo com a marca/fabricante como também, por exemplo, em relação ao tipo de veículo (ex: categoria leve, categoria pesado, categoria utilitário), ao tipo de peça



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIR PR

(peças para funilaria, peças para mecânica, peças para parte elétrica etc.), ao local de entrega e/ou qualquer outra forma de parcelamento que se mostrar viável na espécie, segundo a análise a ser procedida do órgão.

d) Eventual opção pelo não-parcelamento do objeto deverá ser objeto de justificativa técnico-econômica fundamentada, em que deverá o órgão demonstrar, com base em elementos técnicos, que o parcelamento seria técnica e/ou economicamente inviável, causando prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

e) Os órgãos devem avaliar detidamente a forma de desconto prevista, lembrando que o estabelecimento de desconto linear para produtos que, de acordo com as práticas de mercado, costumam ser objeto de descontos diferenciados pode gerar distorções, e que, por outro lado, o eventual estabelecimento de descontos não-lineares para produtos diferentes licitados globalmente pode abrir possibilidade para a ocorrência de "jogo de planilhas".

Tal questão confere ainda maior relevância à orientação no sentido do parcelamento, sempre que viável, do objeto em diferentes itens, de acordo com suas especificidades e com as práticas do mercado – o que evita, ao mesmo tempo, as possíveis desvantagens da adoção do desconto linear (já que cada item contemplará produtos homogêneos) e a possibilidade de "jogo de planilhas" decorrente de eventual adoção de desconto não-linear para itens licitados globalmente.

f) A(s) tabela(s) sobre a(s) qual(is) incidirão os descontos deve(m) ser definida(s) em cada caso de forma clara e inequívoca, utilizando-se a mesma nomenclatura em todos os documentos integrantes do procedimento, para evitar controvérsias.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRÁ PR

Outrossim, tais tabelas devem atender aos requisitos elencados no tópico II.3 do presente opinativo, devendo o órgão licitante garantir que constituam, de fato, instrumento regulador ou informador do mercado, não sejam dependentes do próprio fornecedor (não podendo ser por este manipulada) e estejam disponíveis para o controle da Administração (cumprindo ao fiscal da contratação, antes de cada pagamento, verificar se realmente foram adotados os preços previstos na tabela de referência e aplicado o percentual de desconto registrado em ata).

g) Não se faz pertinente a adoção, como critério de julgamento, do menor preço decorrente do maior desconto sobre os preços da "Tabela AUDATEX", pelas razões suscitadas no tópico II.3 do presente parecer, devendo ser recomendada, em caso de previsão nesse sentido, a substituição da referida tabela pelas tabelas das fabricantes/montadoras. Pode o órgão prever, por outro lado, a possibilidade de os licitantes utilizarem como prova dos preços praticados pelas montadoras o software Audatex ou outro similar, desde que haja absoluta segurança de sua confiabilidade (devendo o órgão se certificar de tal circunstância).

h) Diante de eventual previsão, no procedimento, de que as peças a serem adquiridas sejam "genuínas" ou "originais", deve-se recomendar aos órgãos que, com base em análise técnica, reavaliem tal exigência, somente a mantendo em caso de haver justificativa técnica robusta a comprovar sua imprescindibilidade para a consecução do interesse público (o que deverá ser demonstrado nos autos).

Caso contrário, deverão ser admitidas outras peças com as mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade das peças ge-



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIR <sup>PR</sup>

**nuínas/originais, em observância às diretrizes do Tribunal de Contas da União expostas no tópico II.4 deste Parecer.**

Recomendável, ainda, que ao se referirem a peças "genuínas" ou "originais", os órgãos explicitem seu significado, em conformidade com a ABNT NBR 15296, de forma a não gerar dúvidas nos licitantes.

**CONSIDERANDO** que segundo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, cabe ao **Ministério Público** expedir **recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública municipal;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes" e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRÁ PR

**CONSIDERANDO** que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação deverá o **Ministério Público** buscar além da decretação judicial da nulidade das contratações realizadas em desacordo com as normas constitucionais e princípios que regem a administração pública, a responsabilização mediante manejo de *Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa*, contra todos os que contribuíram para a perpetuação da irregularidade;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

a,

Excelentíssima Prefeita de Juranda-PR, Sra. **LEILA MIOTTO AMADEI**, ao Assessor de Assuntos Jurídicos do Município de Juranda, Sr. **WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO**, ao Controlador Interno do Município de Juranda, Sr. **JOSÉ DENILSON DO NASCIMENTO**, ao Secretário de Administração, Sr. **RAUL DERINGER JUNIOR**, ao Secretário de Finanças, Sr. **GIUSEPPE ANGELO PAPINI**, a Secretária de Educação, Sra. **VALDIRENE DO NASCIMENTO**, a Secretária de Saúde, Sra. **MAIZA MEDEIROS MENDES FAVORETTO**, ao Secretário de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Sr. **ADILSON JAKOBOWSKI**, para que, dentre suas atribuições:

**1** – Implementem junto ao almoxarifado do Município de Juranda registro cronológico de entrada de todos os bens adquiridos pelo Município, tais como: pneus, peças, acessórios, material de construção, material elétrico, material de informática, impressos, material de consumo (merenda-escolar) etc.;

**2** – todos os bens recebidos pelo almoxarifado devem estar acompanhados de cópia do contrato decorrente do processo licitatório/dispensa e da cópia da respectiva nota fiscal;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRÁ - PR

3 - todas as saídas de bens devem ser registradas cronologicamente e precedidas por requisição expressa do servidor público solicitante, indicando-se o departamento, ou órgão destinatário, sendo que no caso de saídas de pneus, peças, acessórios e lubrificantes deve ser ainda identificado o veículo ou máquina que irão recebê-los;

4 - no controle de bordo de cada veículo ou máquina seja registrada a troca de pneus, peças, acessórios ou lubrificantes, consignando-se o nome do requisitante, data da troca, quilometragem ou hora/máquina do veículo ou máquina, responsável pela execução do serviço (troca e marca do pneu, peça ou acessório substituído) e número da nota fiscal de aquisição;

5 - implementem um controle contábil eficaz com relação à depreciação patrimonial dos veículos e máquinas, com a realização periódica de estudo sobre a viabilidade de reparação de veículos/máquinas com alto grau de depreciação;

6 - promovam a adequada publicidade de todos os procedimentos licitatórios, mediante a publicação do resumo do edital em jornal diário de grande circulação e utilização de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição, notadamente através do sítio eletrônico oficial da Prefeitura, na rede mundial de computadores, além da divulgação no Diário Oficial dos Municípios;

7 - considerando ser impertinente a adoção, como critério de julgamento, do menor preço decorrente do maior desconto sobre os preços da "Tabela AUDATEX", pelas razões suscitadas alhures, promova-se a substituição da referida tabela pelas tabelas das fabricantes/montadoras;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

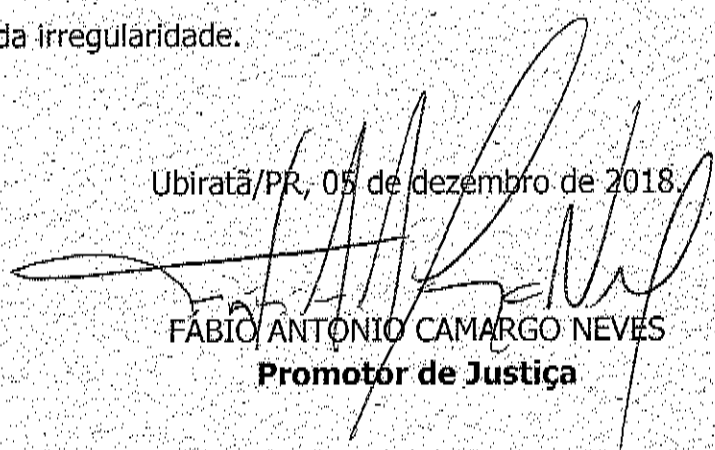
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIRÁ PR

**8** – quando da aquisição de peças, abstenham-se de referir-se a nomenclatura “genuínas” ou “originais”, devendo exigir, em seu lugar, que as peças a serem fornecidas, **atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade das peças de produção original/genuína (ABNT NBR 15296;**

**9** - Consigne-se que os atos administrativos realizados sem a observância, pelo menos, do disposto acima, podem ser considerados irregulares, sujeitando, portanto, seus ordenadores, responsáveis e corresponsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis;

**10** - Ainda, este órgão Ministerial, com fundamento nos artigos. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85, 26, I, alínea 'b', da Lei nº 8.625/93 e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar 85/1999, **REQUISITA**, para cumprimento em **30 (trinta) dias**, que Vossa Senhoria informe quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie, mormente a responsabilização mediante manejo de *Ação Civil Pública pela prática de Ato de Improbidade Administrativa*, contra todos os que contribuíram para a perpetração da irregularidade.

Ubiratã/PR, 05 de dezembro de 2018.

  
FABIO ANTONIO CAMARGO NEVES  
Promotor de Justiça